

**Consulta Processual/TJES****Não vale como certidão.**

Processo : **0007755-09.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000385547**  
Ação : **Mandado de Segurança Cível** Natureza : **Fazenda Estadual**  
Vara: **VITÓRIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **06/05/2020**

**Distribuição**Data : **06/05/2020 17:46**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autoridade coatora**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Impetrante**

KRISSIA WANDEKOKEN BORLOT

15848/ES - DAVID METZKER DIAS SOARES

**Juiz:** UBIRAJARA PAIXAO PINHEIRO**Decisão**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO**VITÓRIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE****DECISÃO/MANDADO**  
**VISTOS ETC...**

AÇÃO : 120 - Mandado de Segurança Cível  
Processo nº: 0007755-09.2020.8.08.0024  
Impetrante: KRISSIA WANDEKOKEN BORLOT  
Autoridade coatora: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KRISSIA WANDEKOKEN BORLOT** em face do **SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes já qualificadas.

Narra a Impetrante que é servidora pública vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo, laborando em regime de 20 horas semanais. Além disso, alega ser mãe de um menor de idade com Síndrome de Down. Por conta disso, relata que seu filho lhe demanda maior atenção e mais cuidados, razão pela qual formulou pedido de redução de Carga Horária, tombado sob o Processo Administrativo nº 87526603. Haja vista seu pedido ter sido negado pela Administração Pública, ingressou com este Mandado de Segurança, alegando possuir direito líquido e certo de ter sua carga horária reduzida, com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 6141/2000.

Liminarmente, requer determinação judicial para que sua carga horária semanal seja reduzida pela metade, sem redução da remuneração. Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar eventualmente deferida.

Pugna a Impetrante pela Gratuidade da Justiça.

A petição inicial está acompanhada de documentos e de procuração.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O imbróglio desta demanda cinge em saber se a Impetrante faz jus à redução de carga horária, sem redução de remuneração, em razão de ter filho com Síndrome de Down. A Impetrante alega que seu pleito estaria amparado pelos artigos 1º e 2º, Lei Estadual nº 6.141/2000, a qual autoriza a regulamentação de redução de carga horária para os servidores do Poder Executivo, ao qual está vinculada a Impetrante. Vejamos, então, a literalidade do dispositivo normativo invocado, a fim de analisar há evidência do direito líquido e certo da Impetrante:

“Art. 1º **Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir medidas de apoio aos Servidores** da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, que sejam comprovadamente, **pais ou responsáveis por portadores de deficiências** físicas, sensoriais ou mentais, de forma a propiciar condições para a atenção especial a que os mesmos necessitam.”

“Art. 2º Para que seja alcançado esse objetivo, será exigido do Poder Público Estadual a **adoção das seguintes medidas**, entre outras:

I - **Redução da carga horária de trabalho, na dependência de cada situação específica;**

II - Implantação de horário especial ou de horário móvel, para cumprimento da carga definida;

III - Criação de auxílio especial, visando o atendimento às despesas com saúde, educação e reabilitação.

Parágrafo único. **A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo Poder Executivo, e publicados no Diário Oficial**, devendo ser considerado, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.”

Atendo-me à literalidade da norma em comento, parece-me que a situação da Impetrante (mãe de pessoa com deficiência) fora contemplada pela Lei nº 6.141/2000. Analisando os dispositivos legais acima, vê-se, de fato, que a referida legislação permite a redução de carga horária, como forma de apoio aos servidores do Poder Executivo pais/responsáveis por pessoas com deficiência (artigo 2º, inciso I). A partir da leitura do artigo 2º, parágrafo único,

da Lei nº 6.141/2000, percebe-se a norma jurídica do inciso I do artigo 2º não possui eficácia plena, mas, sim, eficácia limitada. Isso significa dizer que a plena produção de seus efeitos depende da edição de norma regulamentadora por parte do Poder Executivo, a qual, até a presente data, não tenho conhecimento de ter sido editada.

A esse respeito, é notório que o Poder Executivo teve tempo suficiente (aproximadamente 20 anos) para regulamentar a Lei nº 6.141/2000. Por conta disso, entendo que essa omissão normativa fere direitos fundamentais das pessoas com deficiência as quais necessitem de maior auxílio no desenvolvimento de sua vida cotidiana. Este é o caso da Impetrante e de seu filho, o qual, conforme laudos instrutores da exordial, vejo ser pessoa com deficiência (Síndrome de Down), possuindo Síndrome Respiratória, bem como frequentando tratamentos Fonoaudiológico e Terapêutico. Portanto, é patente que, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a inércia do Poder Público Executivo Estadual furta a Impetrante e seu filho de seu direito fundamental a vida mais digna possível.

Essa ilegalidade, consubstanciada na omissão normativa em questão, torna-se patente à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de Emenda Constitucional. Nesse sentido, a referida Convenção estabelece, em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 7º, 9º, 23 e 28, que há “necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”, sendo que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com

deficiência”. Diante disso, entendo que os ditames da referida Convenção se sobrepõem às normas infraconstitucionais, fato que autoriza o Poder Judiciário a dar eficácia aos direitos fundamentais por ela veiculados, em caso de omissão ilegal, como ocorre na situação dos autos.

Portanto, a fim de garantir à Impetrante e ao seu filho, melhores qualidades de vida, entendo ser o caso de aplicar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em conjunto com as disposições da Lei nº 8112/90 sobre o tema, norma editada para a Administração Pública Federal. Vejamos (grifei):

“Artigo 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.**

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.”

Como se nota, o parágrafo 3º, do dispositivo legal em destaque, condiciona o horário especial à compensação de carga horária. Dessa forma, o cerne do presente caso é saber se a Impetrante faz jus ao horário especial sem redução da remuneração. Ora, é inegável que exigir da mãe de deficiente físico, servidora pública estadual, que compense horário de trabalho, em razão de ter horário especial para acompanhar o tratamento de seu filho, afeta diretamente a própria pessoa com deficiência física. Isso, pois,

continuará reduzido o tempo que teria disponível para melhores cuidados do menor, privando-o de possíveis melhoras em seu tratamento. No mesmo sentido, aplica-se essa lógica para servidora que obtém horário especial sem compensação, mas que tenha uma redução proporcional em sua remuneração. Neste último caso, igualmente, a pessoa com deficiência teria sua qualidade de vida afetada, eis que a restrição financeira prejudicaria o acesso a tratamentos e a terapias, cujo elevado custo é público e notório.

Dessa forma, ao ponderar-se o Princípio da Legalidade em face do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, opto por privilegiar este último no presente caso. Como consequência disso, vislumbro que as previsões constitucionais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devem calibrar a norma do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, adequando-a à teleologia do Diploma Internacional internalizado em nossa Ordem Jurídica. Assim, como conclusão da aplicação conjunta de ambos os diplomas normativos em comento, penso ser plenamente possível a concessão à Impetrante de horário especial de trabalho, sem compensação e sem desconto de vencimentos.

No mesmo sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual adotou posicionamento na mesma linha do aqui esposado, em caso análogo levado à Corte em sede recursal, no bojo de Mandado de Injunção impetrado contra o Município de Vila Pavão/ES. Vejamos a ementa:

"Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0006112-76.2017.8.08.0038 Apelante: Município de Vila Pavão Apelada: Daiana Pimentel Ferreira Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE SERVIDORES DEFICIENTES OU QUE POSSUAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE DEFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E NÃO PRÓVIDOS. 1. **O Decreto nº 6.949/2009, que**

**promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 7º, impõe aos Estados Partes a adoção de ações destinadas a garantir às crianças deficientes o exercício dos direitos humanos e de liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidade com as demais crianças,** possuindo a referida norma status de emenda constitucional, uma vez que, o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou o texto da referida convenção, o fez na forma do procedimento do § 3º, do art. 5º, da CF. Soma-se a isso o disposto no art. 227; art. 1º, III e art. 5º, todos da CF. 2. A omissão legislativa afeta à redução da jornada de servidores deficientes ou que tenham cônjuge, filho ou dependente inviabiliza o exercício de direitos constitucionalmente previstos. 3. Ao Estado incumbe assegurar os direitos das pessoas com deficiência por força de expressa previsão constitucional, garantia prevista, ainda, no art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Vila Pavão. 4. **Assegurou o magistrado a manutenção da remuneração mesmo quando necessária a redução da carga horária de trabalho, de forma comprovada e em decorrência da deficiência do servidor ou de seu cônjuge, filho ou dependente,** não configurando ofensa ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do e. STF. Além disso, estabeleceu prazo razoável para a edição da norma regulamentadora, prevendo, ainda, a solução caso inobservada a referida ordem, nos termos previstos no art. 8º, da Lei nº 13.300/16. 5. **Em se tratando de uma omissão violadora de direitos constitucionais, não há que se falar em conveniência ou oportunidade na edição da norma, que não acarretará aumento das despesas do órgão público.** 6. Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 07 de Maio de 2019. PRESIDENTE RELATORA (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 038170058648, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação no Diário: 24/05/2019)"

Ante o exposto, comprovada a evidência do direito autoral, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de **DETERMINAR** a redução da carga horária semanal da Impetrante, em 50%, sem redução na remuneração mensal e sem exigência de compensação de jornada.

**CUMpra-se esta decisão como mandado por oficial de justiça de plantão,** perante a pessoa do Sr. Subsecretário de Administração e Desenvolvimento de Pessoas do Estado do Espírito Santo.

Haja vista Regime de Plantão Extraordinário, definido na Resolução CNJ nº 313, nº 314 e nº 318, todas de 2020 e regulamentado pelos Atos Normativos TJES nº 64 e nº 68, ambos de 2020, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes acerca desta decisão, por meio eletrônico, caso tenha sido disponibilizado canal digital de comunicação.

**INTIME-SE** a Impetrante via DJe.

Em continuação, cessado o período do Regime de Plantão Extraordinário acima referido, **NOTIFIQUE-SE** a apontada autoridade coatora para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.7º, I da Lei 12.016/09.

Igualmente, após o fim do o período do Regime de Plantão Extraordinário acima referido, por meio de carga programada, com remessa física dos autos, **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, prestadas as informações, **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público para que se manifeste dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Vitória, 07 DE MAIO DE 2020.

# UBIRAJARA PAIXAO PINHEIRO

## JUIZ DE DIREITO

Este documento foi assinado eletronicamente por UBIRAJARA PAIXAO PINHEIRO em 07/05/2020 às 17:41:36, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3641-3496005.

### Dispositivo

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KRISSIA WANDEKOKEN BORLOT** em face do **SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes já qualificadas.

Narra a Impetrante que é servidora pública vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo, laborando em regime de 20 horas semanais. Além disso, alega ser mãe de um menor de idade com Síndrome de Down. Por conta disso, relata que seu filho lhe demanda maior atenção e mais cuidados, razão pela qual formulou pedido de redução de Carga Horária, tombado sob o Processo Administrativo nº 87526603. Haja vista seu pedido ter sido negado pela Administração Pública, ingressou com este Mandado de Segurança, alegando possuir direito líquido e certo de ter sua carga horária reduzida, com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 6141/2000.

Liminarmente, requer determinação judicial para que sua carga horária semanal seja reduzida pela metade, sem redução da remuneração. Ao final, pugna pela confirmação da medida liminar eventualmente deferida.

Pugna a Impetrante pela Gratuidade da Justiça.

A petição inicial está acompanhada de documentos e de procuração.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O imbróglio desta demanda cinge em saber se a Impetrante faz jus à redução de carga horária, sem redução de remuneração, em razão de ter filho com Síndrome de Down. A Impetrante alega que seu pleito estaria amparado pelos artigos 1º e 2º, Lei Estadual nº 6.141/2000, a qual autoriza a regulamentação de redução de carga horária para os servidores do Poder Executivo, ao qual está vinculada a Impetrante. Vejamos, então, a literalidade do dispositivo normativo invocado, a fim de analisar há evidência do direito líquido e certo da Impetrante:

“Art. 1º **Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir medidas de apoio aos Servidores** da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, que sejam comprovadamente, **pais ou responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais**, de forma a propiciar condições para a atenção especial a que os mesmos necessitam.”

“Art. 2º Para que seja alcançado esse objetivo, será exigido do Poder Público Estadual a **adoção das seguintes medidas**, entre outras:

I - **Redução da carga horária de trabalho, na dependência de cada situação específica;**

II - Implantação de horário especial ou de horário móvel, para cumprimento da carga definida;

III - Criação de auxílio especial, visando o atendimento às despesas com saúde, educação e reabilitação.

Parágrafo único. **A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo Poder Executivo, e publicados no Diário Oficial**, devendo ser considerado, entre outros aspectos, o grau de deficiência, o nível sócio-econômico educacional do servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.”

Atendo-me à literalidade da norma em comento, parece-me que a situação da Impetrante (mãe de pessoa com deficiência) fora contemplada pela Lei nº 6.141/2000. Analisando os dispositivos legais acima, vê-se, de fato, que a referida legislação permite a redução de carga horária, como forma de apoio aos servidores do Poder Executivo pais/responsáveis por pessoas com deficiência (artigo 2º, inciso I). A partir da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.141/2000, percebe-se a norma jurídica do inciso I do artigo 2º não possui eficácia plena, mas, sim, eficácia limitada. Isso significa dizer que a plena produção de seus efeitos depende da edição de norma regulamentadora por parte do Poder Executivo, a qual, até a presente data, não tenho conhecimento de ter sido editada.

A esse respeito, é notório que o Poder Executivo teve tempo suficiente (aproximadamente 20 anos) para regulamentar a Lei nº 6.141/2000. Por conta disso, entendo que essa omissão normativa fere direitos fundamentais das pessoas com deficiência as quais necessitem de maior auxílio no desenvolvimento de sua vida cotidiana. Este é o caso da Impetrante e de seu filho, o qual, conforme laudos instrutores da exordial, vejo ser pessoa com deficiência (Síndrome de Down), possuindo Síndrome Respiratória, bem como frequentando tratamentos Fonoaudiológico e Terapêutico. Portanto, é patente que, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a inércia do Poder Público Executivo Estadual furta a Impetrante e seu filho de seu direito fundamental a vida mais digna possível.

Essa ilegalidade, consubstanciada na omissão normativa em questão, torna-se patente à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia de Emenda Constitucional. Nesse sentido, a referida Convenção estabelece, em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 7º, 9º, 23 e 28, que há “necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”, sendo que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência”. Diante disso, entendo que os ditames da referida Convenção se sobrepõem às normas infraconstitucionais, fato que autoriza o Poder Judiciário a dar eficácia aos direitos fundamentais por ela veiculados, em caso de omissão ilegal, como ocorre na situação dos autos.

Portanto, a fim de garantir à Impetrante e ao seu filho, melhores qualidades de vida, entendo ser o caso de aplicar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em conjunto com as disposições da Lei nº 8112/90 sobre o tema, norma editada para a Administração Pública Federal. Vejamos (grifei):

“Artigo 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.**

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.”

Como se nota, o parágrafo 3º, do dispositivo legal em destaque, condiciona o horário especial à compensação de carga horária. Dessa forma, o cerne do presente caso é saber se a Impetrante faz jus ao horário especial sem redução da remuneração. Ora, é inegável que exigir da mãe de deficiente físico, servidora pública estadual, que compense horário de trabalho, em razão de ter horário especial para acompanhar o tratamento de seu filho, afeta diretamente a própria pessoa com deficiência física. Isso, pois, continuará reduzido o tempo que teria disponível para melhores cuidados do menor, privando-o de possíveis melhoras em seu tratamento. No mesmo sentido, aplica-se essa lógica para servidora que obtém horário especial sem compensação, mas que tenha uma redução proporcional em sua remuneração. Neste último caso, igualmente, a pessoa com deficiência teria sua qualidade de vida afetada, eis que a restrição financeira prejudicaria o acesso a tratamentos e a terapias, cujo elevado custo é público e notório.

Dessa forma, ao ponderar-se o Princípio da Legalidade em face do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, opto por privilegiar este último no presente caso. Como consequência disso, vislumbro que as previsões constitucionais da Convenção Internacional

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência devem calibrar a norma do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, adequando-a à teleologia do Diploma Internacional internalizado em nossa Ordem Jurídica. Assim, como conclusão da aplicação conjunta de ambos os diplomas normativos em comento, penso ser plenamente possível a concessão à Impetrante de horário especial de trabalho, sem compensação e sem desconto de vencimentos.

No mesmo sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o qual adotou posicionamento na mesma linha do aqui esposado, em caso análogo levado à Corte em sede recursal, no bojo de Mandado de Injunção impetrado contra o Município de Vila Pavão/ES. Vejamos a ementa:

"Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0006112-76.2017.8.08.0038 Apelante: Município de Vila Pavão Apelada: Daiana Pimentel Ferreira Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA JORNADA DE SERVIDORES DEFICIENTES OU QUE POSSUAM CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE DEFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. **O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 7º, impõe aos Estados Partes a adoção de ações destinadas a garantir às crianças deficientes o exercício dos direitos humanos e de liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidade com as demais crianças**, possuindo a referida norma status de emenda constitucional, uma vez que, o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou o texto da referida convenção, o fez na forma do procedimento do § 3º, do art. 5º, da CF. Soma-se a isso o disposto no art. 227; art. 1º, III e art. 5º, todos da CF. 2. A omissão legislativa afeta à redução da jornada de servidores deficientes ou que tenham cônjuge, filho ou dependente deficiente inviabiliza o exercício de direitos constitucionalmente previstos. 3. Ao Estado incumbe assegurar os direitos das pessoas com deficiência por força de expressa previsão constitucional, garantia prevista, ainda, no art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Vila Pavão. 4. **Assegurou o magistrado a manutenção da remuneração mesmo quando necessária a redução da carga horária de trabalho, de forma comprovada e em decorrência da deficiência do servidor ou de seu cônjuge, filho ou dependente**, não configurando ofensa ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do e. STF. Além disso, estabeleceu prazo razoável para a edição da norma regulamentadora, prevendo, ainda, a solução caso inobservada a referida ordem, nos termos previstos no art. 8º, da Lei nº 13.300/16. 5. **Em se tratando de uma omissão violadora de direitos constitucionais, não há que se falar em conveniência ou oportunidade na edição da norma, que não acarretará aumento das despesas do órgão público**. 6. Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 07 de Maio de 2019. PRESIDENTE RELATORA (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 038170058648, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 07/05/2019, Data da Publicação no Diário: 24/05/2019)"

Ante o exposto, comprovada a evidência do direito autoral, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de **DETERMINAR** a redução da carga horária semanal da Impetrante, em 50%, sem redução na remuneração mensal e sem exigência de compensação de jornada.

**CUMpra-se esta decisão como mandado por oficial de justiça de plantão**, perante a pessoa do Sr. Subsecretário de Administração e Desenvolvimento de Pessoas do Estado do Espírito Santo.

Haja vista Regime de Plantão Extraordinário, definido na Resolução CNJ nº 313, nº 314 e nº 318, todas de 2020 e regulamentado pelos Atos Normativos TJES nº 64 e nº 68, ambos de 2020, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes acerca desta decisão, por meio eletrônico, caso tenha sido disponibilizado canal digital de comunicação.

**INTIME-SE** a Impetrante via DJe.

Em continuação, cessado o período do Regime de Plantão Extraordinário acima referido, **NOTIFIQUE-SE** a apontada autoridade coatora para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.7º, I da Lei 12.016/09.

Igualmente, após o fim do o período do Regime de Plantão Extraordinário acima referido, por meio de carga programada, com remessa física dos autos, **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, prestadas as informações, **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público para que se manifeste dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Vitória, 07 DE MAIO DE 2020.

UBIRAJARA PAIXAO PINHEIRO  
JUIZ DE DIREITO